



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002778-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAFAEL ROSSATI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram provimento ao recurso para, com fundamento no Decreto 12.338/24, comutar em um quinto as penas impostas a Rafael Rossati até 25.12.2024.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002778-18.2025.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS/DEECRIM UR4

VOTO Nº 48.116

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo.
Indeferimento de comutação de penas – Decreto 12.338/2024 – Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima – Delitos que somente se tornaram hediondos após a publicação da Lei 13.964/19 – Fatos anteriores – Irretroatividade da lei penal mais gravosa – Inexistência de vedação aplicável ao caso – Atendimento dos requisitos previstos na normativa presidencial.
Provimento para conceder o benefício.

Rafael Rossati interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 4, Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto 12.338/2024.

Alega que, ao contrário do decidido, inexiste vedação no tocante aos crimes de roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo e pela restrição à liberdade das vítimas praticados anteriormente à Lei 13.964/2019. Requer, assim, a pronta concessão do benefício ou que se determine a prolação de nova decisão, afastado o óbice suscitado (fls. 03/15).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 46/49) e mantida a decisão combatida (fl. 50), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não acolhimento do recurso (fls. 58/61).

É o relatório.

O agravante, por receptações, associação criminosa majorada e roubos majorados pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição à liberdade das vítimas, praticados em 2013, 2017 e

2018, foi condenado a 22 anos, 01 mês e 04 dias de reclusão. Reincidente, em 25.12.24 já havia resgatado mais de um quarto da sanção, com boa conduta carcerária e sem registro de faltas disciplinares nos doze meses anteriores (fls. 18/23 e 24/33).

Postulada a comutação com fulcro no art. 13 do Decreto nº 12.338/24 (fls. 34/38), o MP concordou com a pretensão (fl. 39), indeferida, contudo, em fevereiro de 2024. De acordo com o Magistrado, “no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/24 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação” (fls. 16/17).

Assiste razão ao agravante.

Estabelece o art. 1º, I, da norma em questão que “o indulto coletivo e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

A Lei de Crimes Hediondos, por sua vez, só passou a contemplar os roubos circunstanciados pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo depois da reforma introduzida pela Lei 13.964/19.

Como visto, as infrações praticadas pelo reeducando ocorreram alguns anos antes.

Nada obstava, portanto, o recebimento da benesse.

Entendimento contrário violaria o art. 5º, XL, da Constituição

Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo pra beneficiar o réu”.

Com efeito, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da “novatio legis in pejus”.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ que, “se à época em que praticado o delito, o réu não suportou as consequências da hediondez posteriormente estabelecida pelo Poder Legislativo, não parece razoável que, neste momento, tenha que suportá-las, com a vedação de benefício de indulto instituído por Decreto Presidencial” (HC nº 959408/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. 14/11/2024).

Na mesma linha, precedente desta E. Corte:

A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição (Agravado de Execução Penal nº 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, j. 20/05/2024, 12ª Câmara de Direito Criminal).

Dito isso, viável a concessão da comutação.

Estabelece o art. 13 da norma em questão que cabível o benefício para os condenados “a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”.

Extrai-se do cálculo de fl. 25 que atendido o requisito temporal.

Consoante histórico prisional, o reeducando registra prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta grave em abril de 2023 (fl. 30), ou seja, há mais de “doze meses (...) contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024” (art. 6º do Decreto 12.338/24).

Logo, a redução das penas é medida que se impõe.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no Decreto 12.338/24, comutar em um quinto as penas impostas a Rafael Rossati até 25.12.2024.

VICO MAÑAS

Relator